ACÓRDÃO - AC00 - 1578/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06307/2017
PROTOCOLO	: 1802912
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: GIOVANI CORBARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE NATUREZA CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA – EQUÍVOCOS NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ÓRGÃO – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e V e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa em razão das infrações praticadas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Vereadores de Aral Moreira**, exercício financeiro de **2016,** de responsabilidade do **Sr. Giovani Corbari**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, caput e incisos V e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao **Sr. Giovani Corbari**, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração

Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira, exercício de 2016, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Giovani Corbari, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - 4ICE - 12640/2017, fls. 188/207 (peça 34) opinando pela não aprovação das contas em análise.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 14507/2018, fls. 209/230 (peça 36) e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Despacho DSP - 3ª PRC - 30809/2019, fls. 231/234 (peça 37), requereu que fosse feita a intimação dos responsáveis, em virtude das irregularidades apontadas.

Após as intimações (INT - G.ODJ - 12476/2019, INT - G.ODJ - 12477/2019 e INT - G.ODJ - 12478/2019, fls. 235-237), houve manifestação do Sr. Gilson Oliveira Ferreira (fls. 245-275) e do Sr. Osmar Marques do Amaral (fls. 279-309), ex-presidentes da Câmara, porém, permanecendo silente o Sr. Giovani Corbari, ordenador de despesas e presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2016.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se (ANA - DFCGG/CCM - 8326/2021, fls. 314-332 – peça 57) concluindo que, mesmo após a resposta, restaram presentes irregularidades na presente Prestação de Contas.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12409/2023, fls. 336/340 (peça 60) concluiu pela irregularidade das Contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 801/2015, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 1.681.723,67, posteriormente alterado para R$ 1.822.820,51.

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as

diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ressalta-se que o Sr. Giovani Corbari, ordenador de despesas e presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2016, devidamente intimado (fl. 310), não se manifestou quanto às irregularidades.

Mesmo após as resposta dos Srs. Gilson Oliveira Ferreira (fls. 245-275) e Osmar Marques Do Amaral (fls. 279-309), ex-presidentes da Câmara, permaneceram presentes as seguintes irregularidades:

Item	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.4 "b"	A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta possíveis falhas.	Assim, foram solicitados esclarecimentos quanto as seguintes contas: incorporação de ativo R$ 85.387,40; desincorporação de passivo R$ 2.062.429,43; incorporaçao de passivo R$ 925.929,19; desincorporação de ativo R$ 1.221.887,64.	IN TC/MS n. 35/2011, art. 1º, §1º.	Documentos (fls. 262-266 e 296-300).
2.5 "a"	A transparência na gestão fiscal apresenta falhas.	O órgão não demonstra publicidade e transparência, pois não disponibilizou no sítio ou portal da transparência os itens a seguir: Sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo; Publicação PPA, LDO e LOA; Audiências Públicas: PPA, LDO e LOA; e quanto a disponibilização em tempo real:.	LRF, art. 48 e 48-A; LAI, art. 8º.	Sítio do órgão e Portal da Transparência.

Com relação à transparência ativa, importante ressaltar que o princípio da publicidade garante o acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos públicos, além de ser condição de eficácia do ato sua divulgação em veículos oficiais de comunicação. Desse modo, verifica-se que não houve cumprimento total do estabelecido nos artigos 48, § 1º e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à escrituração das demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), infere-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão. Por este motivo, o gestor praticou infração descrita no artigo 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vereadores de Aral Moreira, exercício financeiro de 2016, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente de até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 80 (oitenta) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Aral Moreira, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Giovani Corbari, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, caput e incisos V e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Giovani Corbari, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável à época e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM